

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo do Poder Executivo, propõe alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Dispõe o referido PL nº 1.950-A, de 2007, de disposições visando alterar a Lei que instituiu o FNSP e, conforme a E.M. nº 00098 – MJ, de 17 de julho de 2007, referida proposição tem por objetivo possibilitar melhor aplicação dos recursos consignados ao Fundo.

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado na forma do Parecer da Relatora, Dep. Marina Maggessi, que acolheu as seis emendas apresentadas na Comissão, descritas a seguir:

- Emenda nº 01/2007: visa a alterar o art. 1º da Lei nº 10.201, de 2001, para determinar que os recursos do FNSP possam ser aplicados na complementação da remuneração de integrantes das carreiras policiais dos Estados;

- Emenda nº 02/2007: visa a acrescentar inciso IX ao *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, alterado pelo Projeto, para incluir “programas de assistência social para os integrantes das carreiras de segurança pública” entre os projetos apoiados pelo FNSP;

- Emenda nº 03/2007: propõe a inclusão de parágrafo no art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, para determinar que a aplicação de recursos do FNSP destinados à complementação da remuneração dos integrantes das carreiras de segurança pública não fique submetida ao prazo limite de dois anos fixado no § 4º do mesmo artigo;

- Emenda nº 04/2007: propõe a supressão do § 7º, incluído pelo Projeto no art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, determinando que “o Conselho Gestor poderá estabelecer condições adicionais para o repasse de recursos referidos nesta Lei”;

- Emenda nº 05/2007: destina-se a acrescentar alínea *d* ao inciso VI, incluído pelo Projeto no art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, com a finalidade de incluir a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância entre os projetos apoiados pelo FNSP;

- Emenda nº 06/2007: visa a alterar a redação dada pelo Projeto ao inciso VIII do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, estabelecendo que possam ser apoiados pelo FNSP quaisquer programas de identificação civil e não apenas os destinados à população de baixa renda, como consta do Projeto.

Quanto às emendas apresentadas e adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em face da análise sob os aspectos financeiros e orçamentários releva-se necessário excepcionar a emenda de nº 1, de autoria do Dep. João Campos, que propõe alterar o art. 1 da referida lei a qual passaria a dispor da seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal, e, ainda,

complementar a remuneração de integrantes das carreiras policiais dos Estados.” (grifo nosso)

A emenda nº 3 da CSPCCO faz referência à complementação remuneratória prevista na emenda nº 1.

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação, o projeto recebeu uma única emenda, de autoria do Deputado Major Fábio, com o fito de estender a complementação da remuneração, conforme acima assinalado, aos integrantes das polícias do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto não versa especificamente sobre matéria orçamentária, mas sobre características e tipicidades acerca dos projetos que poderão ser objeto de financiamento por meio do FNSP e, em decorrência, não promoverá consequência às Leis vigentes que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e as programações do orçamento público anual.

Em relação ao aspecto financeiro, o Projeto de Lei, conforme expresso ao art. 6º, pretende dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar (CF, art. 163, I), à medida que inclui novo ente público a ser beneficiário de transferências de recursos da União, ou de Estados, dentre as possibilidades de transferência de que dispõem e normalmente tratam as anuais leis de diretrizes orçamentárias, conforme prescreve e bem assinala a

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 04.05.2000, art. 25, §§ 1º e 2º.

Eiva-se, portanto, a presente matéria por não estar condizente com as normas desta Comissão, às quais asseveram a necessidade da observância das redações que se afiguram conflitantes tanto com as disposições da Constituição Federal quanto em relação à LRF.

Nesse caso, em que pese considerar os méritos contidos na proposição em comento, ainda que consubstanciada pela Exposição de Motivos nº 098-MJ, de 17.07.2007, que acompanha a proposição, supre-se como necessário, sob pena de tornar toda a matéria incompatível, a apresentação da emenda de adequação nº 1, em anexo, à qual propõe a supressão do referido art. 6º.

Quanto à análise das emendas, ao Projeto de Lei, oferecidas, tanto em relação às emendas nº 1 e 3, apresentadas junto à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quanto à oferecida na Comissão de Finanças e Tributação, referentes à alteração do art. 1º da Lei que instituiu o FNSP, à medida que prevêm que o FNSP possa “complementar a remuneração” dos policiais pertencentes à esfera estadual, ou a do Distrito Federal, ingressam em área de competência privativa do Presidente da República (CF art. 61, §1º, II, “a”, c/c art. 84, III), eis que poderão favorecer a autorização do pagamento de despesas de pessoal sob a consignação de recursos públicos compreendidos junto ao referido Fundo e a estabelecer, em decorrência, a possibilidade de pagamento de despesas de pessoal não contemplado na composição dos orçamentos em vigor ou até promover eventual nivelamento da remuneração dos proventos a que se referem.

Dessa forma, sem se deter ao mérito as quais se sustentam, há que observar que as despesas de pessoal recebem tratamento e rito, quanto ao trâmite legislativo, específicos, à luz das normas que regem a matéria, em especial os arts. 167, X, e 169 da Constituição Federal, conforme abaixo transcritos, e, em consequência, não se poderá olvidar as exigências e restrições referendadas por esta Comissão, conforme Súmula CFT nº 1, de

2008, em que ressaltam a necessidade de dispor tais proposições dos elementos essenciais à sua aprovação, quais sejam a de estarem, aludidos gastos, concernentes com as regras e as previsões consolidadas nas programações constantes das leis que versam sobre a matéria orçamentária. Assim rezam os referidos dispositivos constitucionais:

“Art. 167. São Vedados:

...

X – **a transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, **pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**” (grifo nosso)

....

" Art. 169...

§ 1º. **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

No que tange ao mérito, julgamos conveniente e oportuna a aprovação do Projeto sob exame, tendo em vista que, do ponto de vista das finanças públicas, sua aprovação ensejará efetivo aprimoramento do Fundo Nacional de Segurança Pública, o que também entendemos aplicar-se às Emendas nºs 04 e 05, aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A primeira, corrige excesso de competência

concedido pelo Projeto ao Conselho Gestor do FNSP, enquanto a segunda contempla, adequadamente, entre os projetos da área de segurança pública, a serem apoiados financeiramente pelo Fundo, os sistemas de monitoramento e vigilância, que se mostram cada vez mais importantes e eficazes na dissuasão do crime, gerando melhor desempenho dos órgãos de segurança e importantes reduções de dispêndios públicos.

Consideramos, ainda, conveniente e oportuno que, nos termos da Emenda nº 2, de nossa autoria, seja acrescentado inciso VII ao § 6º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, para fique incluído, entre as condições estabelecidas nesse dispositivo para repasse de recursos, o estabelecimento de órgãos de inspeção externa das atividades policiais, com autonomia e independência da autoridade policial. Tal proposta fundamenta-se na necessidade de valorização das chamadas ouvidorias autônomas nos Estados, demanda amplamente discutida e aprovada pela 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública.

No tocante à Emenda nº 02/2007, concluímos que a matéria nela tratada já se encontra devidamente contemplada, de forma mais abrangente, no inciso VII do mesmo dispositivo que a Emenda pretende alterar, qual seja o art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, não se mostrando conveniente, segundo nosso entendimento, a aprovação de proposta que imponha ao Fundo Nacional de Segurança Pública o ônus de arcar com despesas assistencialistas.

Quanto à Emenda CSPCCO nº 06/2007, ao pretender universalizar, estendendo a toda a população, os benefícios dos programas de identificação civil, com recursos do FNSP, claramente sobrecarrega de forma exagerada o Fundo. Assim, mostra-se, a nosso ver, mais adequada a proposta contida no Projeto do Executivo, que limita às populações de baixa renda a aplicação dos recursos do FNSP no tocante aos programas de identificação civil, como consta do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 10.201, com a redação que lhe é dada pelo art. 1º do Projeto.

Finalizando, cumpre registrar que nos abstivemos de examinar quanto ao mérito as Emendas nº 01/2009, apresentada nesta Comissão, bem assim as Emendas nºs 01 e 03, aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em face de sua incompatibilidade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.950-A, de 2007, com a emenda de adequação nº 1, em anexo, e das emendas nº 2, 4, 5 a 6, apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas nº 1 e 3, adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da emenda apresentada nesta Comissão, de autoria do nobre Deputado Major Fábio.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.950, de 2007, com as duas Emendas de nossa autoria, em anexo, e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado nºs 04/2007 e 05/2007, e pela rejeição das Emendas nºs 02/2007 e 06/2007 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Por fim, deixamos de nos manifestar quanto ao mérito das Emendas nºs 01/2007 e 03/2007, adotadas pela Comissão do Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Emenda nº 01/2009, apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, em face de sua incompatibilidade orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AELTON FREITAS

Relator

2017-5956

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.950-A, DE 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Suprimam-se, no art. 1º do Projeto, as alterações feitas ao art. 6º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AELTON FREITAS

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.950-A, DE 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Acrescente-se inciso VII ao § 6º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto, nos seguintes termos:

“VII – estabelecimento de órgãos de inspeção externa das atividades policiais, dotados de adequado grau de autonomia e independência das autoridades policiais, nos termos que dispuser regulamento”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AELTON FREITAS

Relator